



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

LEI Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2002.

DISPÕE SOBRE CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de Zoonoses no Município de São João do Paraíso, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle e Zoonoses, da Secretaria de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal).

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde.

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, possíveis de coabitar com o homem;



V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criada, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS UNGULADO: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriados do centro de controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº. 24.645, de 10 julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses, ou, ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;



XIV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS SINANTRÓPICAS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tal como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibido a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I – Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, tratamento e internação de animais e o abatedores, quando licenciados pelo órgão competente;

II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.



Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – Encontrado em desobediência no art. 6º;
- II – Suspeito de raiva ou outra Zoonose;
- III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V – Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI – Mordedor vicioso, condições essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

PARÁGRAFO ÚNICO:

- I – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei serão:
 - a) Mantido, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
 - b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
 - c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes a remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado “in loco”.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de São João do Paraíso não responde por indenização nos casos de:

- I – Dano ou óbito do animal apreendido;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS



Art. 10 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I – Resgate;
- II – Leilão em hasta pública;
- III – Adoção;
- IV – Doação;
- V – Eutanásia.

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos projetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por Zoonose, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário;



Art. 16 - Os animais de espécie canina deverão ser anualmente registrados, (incluir, se for o caso, eqüinos, asininos, muares e outros);

PARÁGRAFO ÚNICO: O registro de animais será regulamentado por Decreto do Executivo;

Art. 17 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou ser encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19º - Ao Município competente a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas isentas de animais da fauna sinantrópicas.

Art. 20 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, da forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação do mosquito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 23 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana;

Art. 24º - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, é proibida.

Art. 25 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão Sanitário Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 27 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade;

Art. 28 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 29 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.



DAS SANÇÕES

Art. 30 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa

II – Apreensão do animal;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

Art. 31 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Leve	30,00	50,00
II – Grave	60,00	120,00

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

Parágrafo 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infração da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimento ou cassação de Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 32 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 30 e 31.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa sem prejuízo demais sanções cabíveis.

Art. 33 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 30, o proprietário dos animais apreendidos ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, alimentação, assistência veterinária e outros.

Art. 34 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 35 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 15 de março de 2002.

Manoel Andrade Capuchinho

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia
01/03/2002.*